

|                          |   |
|--------------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº:</b>      | LCC-09/00269774   |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>  | Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>     | Edson Renato Dias e Rubens Spornau  |
| <b>INTERESSADO:</b>      | Edson Renato Dias   |
| <b>ASSUNTO:</b>          | Verificação de regularidade nas obras de implantação do Centro Educacional Central - Contrato n. 126/2006 (Processo Licitatório n. 92/2006) |
| <b>RELATÓRIO E VOTO:</b> | GAC/CFF - 599/2011  |

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria *in loco* nas obras do Centro Educacional Central, contratadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de licitações e Contratações (DLC), mediante o Relatório n. 44/2011 (fls. 907-932), propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos gestores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Despacho n. 70/2011 (fl. 933), acompanhou a proposição externada pela área técnica.

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para voto e respectiva proposta de decisão.

## 2. DISCUSSÃO

Por ocasião da auditoria *in loco* supracitada, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações identificou uma série de irregularidades bem como indícios de dano ao erário.

Com o escopo de elucidar as impropriedades verificadas e oportunizar a manifestação dos agentes públicos identificados nos autos, em observância aos

935  
①

princípios do contraditório e da ampla defesa, o corpo técnico e o Órgão Ministerial adequadamente propuseram a conversão do processo LCC-09/00269774 em Tomada de Contas Especial (TCE).

Ressalta-se que a conversão demandada, em razão do valor do suposto dano, superior a R\$ 20.000,00, deve se dar sob a chancela do Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica da Corte <sup>1</sup>.

Destarte, com fulcro no artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas <sup>2</sup>, acompanha-se o entendimento da área técnica e do Ministério Público no sentido de converter os autos em Tomada de Contas e determinar a citação dos agentes elencados na proposta de decisão ao final estresida.

### 3. VOTO

**3.1. Ratificar a conversão do presente processo em tomada de contas especial**, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas, constantes no Relatório de Auditoria.

**3.2. Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, **do Sr. Rubens Spornau**, CPF n. 496.031.759-00, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época; **do Sr. Edson Kratz**, CPF n. 297.302.950-34, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época; **do Sr. Tarcísio Notari**, CPF n. 298.517.779-00, Engenheiro Fiscal da Obra; **da Sra. Byanca Amorim**, CPF n. 036.806.899-42, Diretora de Obras à época; e **da empresa Construtora Espaço Aberto Ltda., na pessoa do Sr. Paulo Ney Almeida**, CPF n. 448.935.669-20, sócio-proprietário, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

<sup>1</sup> Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 224. O Voto do Relator, quando favorável à posição da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado quando contrário à manifestação.

936  
②

**3.3. Determinar a citação dos responsáveis acima**, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o artigo 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca dos indícios de dano ao erário no valor de R\$ 520.196,40, decorrente de serviços pagos e não executados, conforme descrito no item 2.10, "a.3" do relatório técnico, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, irregularidade ensejadora de imputação de débito e aplicação de multa nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

**3.4. Determinar a citação do Sr. Rubens Spernau**, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o artigo 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa, nos termos do artigo 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.4.1.** Realização de licitação para a construção do Centro Educacional Central sem possuir a maioria dos projetos básicos, caracterizando infração ao artigo 7º, § 1º e § 2º, I, da lei de licitações - Lei Federal n. 8666/93 (itens 2.1 e 2.5 do relatório técnico).

**3.4.2.** Realização de licitação das obras sem possuir os projetos básicos aprovados pelo Corpo de Bombeiros, caracterizando infração ao artigo 7º, § 2º, I, da lei de licitações (item 2.7.2 do relatório técnico).

**3.4. Determinar a citação dos Srs. Rubens Spernau**, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época; **Edson Kratz**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época, e **da Sra. Katcha Valesca de Macedo Buzzi**, CPF n. 380.385.959-04, Sub- Procuradora Geral do Município, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o artigo 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001),

apresentarem alegações de defesa acerca da prorrogação imotivada da obra, provocada por meio da celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato, caracterizando infração ao artigo 8º, parágrafo único, da lei de licitações, sujeitando os responsáveis à multa, nos termos do artigo 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.7.1 a 2.7.4 do relatório técnico).

**3.5. Determinar a citação do Sr. Edson Renato Dias**, CPF n. 648.581.209-10, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o artigo 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca da ausência dos termos de recebimento provisório e executivo das obras, caracterizando grave infração ao art. 73, I da Lei de Licitações, irregularidade ensejadora da aplicação de multa, nos termos do artigo 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.6 e 2.10 do relatório técnico).

**3.6. Determinar a citação do Sr. Tarcísio Notari**, engenheiro fiscal das obras, nos termos do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o artigo 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa acerca dos defeitos verificados nas obras, listados nos itens 2.10 "a.1" e "a.2" do presente relatório, pertinentes à execução e aos materiais empregados, caracterizando infração ao artigo 66 da lei de licitações, irregularidade ensejadora da aplicação da multa prevista no artigo 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.6 e 2.10 do relatório técnico).

**3.7. Dar ciência da decisão**, do voto que a fundamenta, bem como do Relatório n. 44/2011, aos Senhores Edson Renato Dias, Rubens Spornau, Edson Kratz, Tarcísio Notari, das Senhoras Byanca Amorim e Katcha Valesca de Macedo Buzzi, da empresa Construtora Espaço Aberto

Ltda., na pessoa do Sr. Paulo Ney Almeida, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Florianópolis, em 14 de julho de 2011.



CÉSAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR